

N. F. Nº - 232329.0171/18-0  
**NOTIFICADO** - BEATRIZ COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI  
**NOTIFICANTE** - SUELI AMARAL CAMPODÔNIO FERREIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 13/05/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0040-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. No caso em análise, restou comprovada que a ação fiscal não corresponde a uma “fiscalização de mercadorias em trânsito”, sequer o contribuinte foi comunicado sobre a ação fiscal. Lançamento tributário efetuado sem a observância do devido processo legal. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal de Trânsito de Mercadorias, ora apreciada foi lavrada em 29 de agosto de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 5.894,55, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **054.005.008.** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A Notificada, por seu representante, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 e 19, onde argumenta ter recolhido o ICMS cobrado através do DAE 1805365327, no dia 27/08/2018, conforme comprovante do Banco do Brasil, agência 2816, anexado.

Aduz que no campo informações complementares do DAE constam as Notas Fiscais referenciadas, dentre elas a de número 62.169 que corresponde a remessa por conta e ordem de terceiro, onde referência as Notas Fiscais 100.479 e 62.491 que tem a mesma finalidade da outra, e corresponde à Nota Fiscal 100.799, cuja cópia apensa.

Invoca e transcreve o artigo 4º, inciso I, da Lei 7.014/96, para concluir que, pelos documentos apresentados, não houve falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Parcial das Notas Fiscais 100.479 e 100.799 (cópias anexadas), pois houve o “acolhimento” sobre as Notas Fiscais 62.491 e 62.169 (igualmente apensadas), que correspondem às Notas Fiscais citadas e ao momento de circulação da mercadoria.

Entende descaber a Notificação Fiscal, pela ausência de qualquer prejuízo à Fazenda Pública, requerendo a completa anulação da referida cobrança. Não há Informação Fiscal prestada, diante da previsão normativa.

Foram os autos remetidos ao CONSEF 06/12/2018, recebidos no órgão em 10/12/2018, e encaminhados a este relator em 19/12/2023 (fl. 41-v), tendo sido devidamente instruídos e considerado aptos para julgamento.

**VOTO**



O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, objeto de impugnação pela empresa Notificada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata de logo a inexistência de qualquer documento que indique a formalização do procedimento de fiscalização realizado, quer o Termo de Ocorrência Fiscal (utilizado no trânsito de mercadorias), quer o Termo de Início de Fiscalização ou Termo para Apresentação de Livros ou Documentos.

Igualmente não consta qualquer identificador quanto a eventual transportador e veículo que poderia estar transitando com a mercadoria. Já a ciência do lançamento se deu de modo expresso, pelo encaminhamento de Intimação enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento, em 28/09/2018 (fls. 16 e 17). Os documentos que suportam a acusação se encontram às fls. 09 a 14 dos autos.

Antes de qualquer apreciação outra, verifico que na Notificação Fiscal em tela, o Notificado foi acusado de ter deixado de recolher “*ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Complementando a acusação acima, no campo “Descrição dos Fatos”, consta:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na Legislação Fiscal. Falta de emissão do MDF-e conforme Art. 309, § 9º, do RICMS – Dec. 13.780/12, baseado no Art. 332, § 2º-A.”*

*AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA DA COE – CENTRAL DE OPERAÇÕES N° ESTADUAIS. CONFORME MANDADO DE FISCALIZAÇÃO N° 18650027000195-201884*

*MERCADORIAS: ELETRÔNICOS*

*DANFES 100.479, 100.799”.*

De logo, observo que um fato macula de nulidade a Notificação Fiscal de forma insanável, conforme passo a me pronunciar. As ações fiscais desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia podem ser de trânsito de mercadoria ou de estabelecimento de contribuinte. As ações de trânsito tratam de irregularidades apuradas no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto, sendo o crédito tributário constituído mediante Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias. Já as ações de estabelecimentos cuidam de operações ou prestações atinentes a fatos pretéritos, sendo o crédito tributário constituído por meio de Notificação Fiscal - Estabelecimento.

No caso em análise trata de Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, específica para ações desenvolvida no trânsito de mercadorias, por óbvio. Observo, no entanto, que ação fiscal em comento não é referente ao trânsito de mercadorias, pois as operações de circulação de mercadorias constantes nas Notas Fiscais acostadas ao processo ocorreram em datas anteriores ao início da ação fiscal, senão vejamos: as Notas Fiscais relacionadas na Notificação tratam de fatos ocorridos durante o mês de julho de 2018.

Inexiste Termo de Ocorrência Fiscal e a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 29 de setembro de 2018. Constam dos autos, “Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborados - UMF” (fl. 04) e “Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 06), bem como às fls. 03 e 03-v, documento denominado “Monitoramento Viés de Risco Sonegação Fiscal”

Dessa forma, fica claro que as mercadorias relacionadas não foram encontradas em trânsito no momento da ação fiscal, portanto, esta foi executada sem a observância do devido processo legal. Por se tratar de fatos pretéritos, deveria ter sido aplicado o procedimento previsto para a fiscalização de estabelecimento, com a lavratura da Notificação Fiscal específica (Estabelecimento), e não para trânsito de mercadorias, como foi feito com a lavratura da Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias.



Essa irregularidade é insuscetível de saneamento mediante diligência, o que impõe a decretação da nulidade do lançamento tributário de ofício. Em face das irregularidades acima apontadas, concluo que a Notificação Fiscal lavrada padece de nulidade insanável, já que o lançamento tributário de ofício não obedeceu ao devido processo legal. Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância única, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº. 232329.0171/18-0, lavrada contra **BEATRIZ COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR